

**RESPONSÁVEIS:** EDUARDO CORREA RIEDEL e outros

**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ACOMPANHAMENTO. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIOS DO ESTADO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) N. 854/DF DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos de instrumento de fiscalização acerca da adequação dos processos legislativos orçamentários e da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade, realizado na modalidade Acompanhamento, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual- LCE n. 160/2012 e nos arts. 188 a 193 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Concluídos os trabalhos, em relatório parcial, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, por meio do RAC - DFCONTAS - 1/2026 (fls.181/221, peça 9), manifestou-se por recomendação, determinações, intimação e ciência aos interessados.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização foi motivada pela necessidade de alinhar os entes subnacionais (estados e municípios) ao modelo federal de rastreabilidade e transparência orçamentária. Essa exigência atende a uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADPF 854/DF, que visou coibir a opacidade sistêmica e irregularidades como as do chamado "orçamento secreto".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em relatório parcial, constatou os seguintes achados:

- **Conformidade Constitucional e Risco Jurídico:** A maioria dos entes adequou suas legislações estipulando limites de até 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais, com 50%, obrigatoriamente, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). No entanto, foram encontradas duas irregularidades:
  1. **Dourados:** Fixou irregularmente o repasse obrigatório para saúde em apenas **40%**, descumprindo o mínimo constitucional de 50%;
  2. **Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia:** Mantiveram a previsão de emendas de "bancada" municipal, em desconformidade com julgado do STF (ADI n. 7807/MT), que decidiu pela não existência de emenda de "bancada" municipal.
- **Execução Financeira:** Constatou-se que não houve comprovação de execução financeira das emendas aprovadas para 2026, o que impossibilitou a validação do conteúdo dos portais de transparência e da utilização de contas bancárias específicas para cada transferência.
- **Transparência Digital:** Apenas o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Angélica cumpriram integralmente todos os requisitos estruturais de publicidade. Os demais municípios não dispõem de plataformas digitais unificadas para emendas parlamentares.

## DA DECISÃO

Assim, com fundamento nos arts. 4º e 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e **DECIDO:**

1. pela **recomendação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares de "bancada" nos Municípios de Alcinópolis, Brasilândia e Cassilândia** até à decisão final de mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7807/MT, com fundamento na ADPF n. 854/DF do Supremo Tribunal Federal;
2. pela **determinação de suspensão da execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares individuais no Município de Dourados** até a adequação da legislação municipal e das emendas aprovadas ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das emendas serem destinadas a ações e serviços públicos de saúde, como previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal, em observância à ADPF n. 854/DF;
3. pela **determinação de adequação das plataformas digitais unificadas** para transparência de emendas parlamentares dos **Municípios de Água Clara, Alcinópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá,**



**Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste**, em atendimento aos requisitos do art. 3º da Resolução TCE-MS n. 266/2025;

4. pela **intimação dos prefeitos dos Municípios de Anaurilândia, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bonito, Chapadão do Sul, Corguinho, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Ladário, Miranda, Naviraí, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Pedro Gomes, Rio Brillante, Rio Negro, Selviria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Três Lagoas** para que remetam os documentos e as informações abaixo relacionados, consoante o art. 13-A da Resolução TCE/MS n. 266/2025:

I. Atos normativos: Lei Orgânica e demais normas atualizadas (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas etc.) regulamentadoras das emendas parlamentares (individuais, de relator, de comissão e de bancada, quando houver) e suas etapas de elaboração, apresentação e aprovação no orçamento; indicação de beneficiários; apresentação e registro de planos de trabalho; análise técnica realizada pelo Poder Executivo; aprovação de planos de trabalho; execução orçamentária; e prestação de contas;

II. Leis orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas devidamente atualizadas e acompanhadas de seus anexos, destacando a organização e disponibilização das emendas parlamentares;

III. Indicações: Atos formais de indicação de emendas parlamentares realizadas pelos agentes políticos do Poder Legislativo e as respectivas comunicações ao Poder Executivo;

IV. Relatório consolidado sobre as emendas parlamentares aprovadas durante o processo orçamentário, contendo:

- a) identificação do proponente: nome completo do vereador (ou relator, bancada e comissão), isto é, o autor da emenda;
- b) identificação da emenda: tipo, número de referência ou código no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou;
- c) objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto relativo à emenda na forma de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo;
- d) valor alocado ou estimado: montante total de recursos previstos na emenda;
- e) órgão ou entidade examinador: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pelo exame ou análise técnica do plano de trabalho vinculado à emenda;
- f) órgão ou entidade transferidor: identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela transferência dos recursos financeiros ao beneficiário da emenda;
- g) órgão ou entidade executor (beneficiário): identificação do órgão ou da entidade pública responsável pela execução da despesa, ou da entidade privada beneficiária e executora de recursos oriundos de emendas; e
- h) localidade beneficiada: bairro ou região onde o recurso será aplicado;

V. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026, informar o sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) no qual esteja disponível a plataforma digital unificada de transparência para emendas parlamentares;

VI. Caso existam emendas parlamentares aprovadas para o exercício de 2026 e em fase de execução, remeter:

- a) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências realizados aos beneficiários de emendas, isto é, os débitos (saídas) financeiros da(s) conta(s) bancária(s) de origem do órgão ou entidade transferidor;
- b) extratos bancários que demonstrem os depósitos ou as transferências recebidas pelos beneficiários de emendas, isto é, os créditos (entradas) financeiros na(s) conta(s) bancária(s) de destino do órgão ou entidade executora (beneficiários);
- c) relatório dos pagamentos realizados aos beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, nome do beneficiário, natureza da despesa e valor, extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic);



d) relatório dos lançamentos contábeis associados a cada transferência financeira repassada a beneficiários de emendas, contendo, no mínimo: data, contas contábeis de débito e crédito, valor monetário, histórico, saldo final e respectivos detalhamentos ou "contas correntes" (unidade gestora, natureza da despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária), extraído do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic); e

e) cronograma de desembolso elaborado para atender às transferências vinculadas a emendas parlamentares;

VI. Na eventual inexistência de algum documento ou alguma informação solicitada, apresentar declaração formal negativa, devidamente fundamentada e assinada por autoridade competente;

5. **pela ciência do resultado** desta decisão às **Câmaras Municipais de Água Clara, Alcinoópolis, Antônio João, Brasilândia, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dourados, Eldorado, Maracaju, Paraíso das Águas, Rochedo e São Gabriel do Oeste**; e

6. **pela publicação da presente deliberação** nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 199/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7589/2024

**PROTOCOLO:** 2378783

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fl. 24), requereu a prorrogação de prazo para apresentação das informações necessárias ao atendimento integral do termo de intimação INT - GACS PSS - 1973/2026.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 27 de março de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 208/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11716/2023

**PROTOCOLO:** 2293030

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

